

LEI 13.432/2017: UMA VISÃO SOBRE O DETETIVE PARTICULAR NA INVESTIGAÇÃO BRASILEIRA

Diego Alan Schöfer Albrecht¹

Emanoelle Immig²

Simone Wirth Anschau³

Suelen Viana Grasel⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 3 INQUÉRITO POLICIAL. 4 A PROFISSÃO DE INVESTIGADOR PARTICULAR. 4.1 INVESTIGADOR POLICIAL X DETETIVE PARTICULAR. 5 A LEI 13.432/2017. 5.1 VETOS DA LEI. 6 DOS DIREITOS E GARANTIAS DO INVESTIGADO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A expressão “o crime é comum, a lógica é rara”, que foi utilizada no filme de Sherlock Holmes no ano de 2009, embasa perfeitamente a profissão de detetive particular e seu anseio para desvendar os crimes, por mais penosos que sejam. Assim, para regulamentar essa atividade, foi instituída em 2017 no país, a Lei 13.432. Entretanto, ela apresenta algumas inconsistências de modo que, o objetivo do artigo é desvendar as suas nuances, verificar a possibilidade da atuação desse profissional juntamente com os órgãos policiais e verificar as consequências pelo mau serviço prestado. Trata-se de pesquisa de abordagem explicativa, histórico-dialético, de cunho bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Lei 13.432/2017. Detetive Particular. Inquérito Policial. Investigação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a analisar a Lei 13.432 de 11 de abril de 2017 em sua estrutura e fundamentos que a originou, pois possui como enfoque o alcance de atuação do detetive particular, seu regular exercício, seus direitos e deveres.

Para tanto, buscou-se observar primeiramente o momento em que se inicia uma investigação judiciária através do inquérito policial e, a partir deste, a utilidade e a admissibilidade, das provas produzidas por um investigador particular.

Mesmo que a Lei busque disciplinar a profissão do detetive particular, nela há algumas inconsistências sistemáticas, evidenciando confusão no texto legal, decorrente, ao que parece, dos vários vetos realizados, com a consequente exclusão

¹ Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diea2110@yahoo.com.br

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: emanoelleimmig@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: simoneswa@hotmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: suelenvgrasel@hotmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

de determinados preceitos.

Daí que o foco do presente escrito é analisar as consequências da má atuação do detetive particular, sua reponsabilidade com o cliente e comprometimento no trabalho a ser realizado, para ao finalizar, dirimir se é possível ou não, a atuação deste profissional juntamente com o Delegado de Polícia e investigadores policiais.

2 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A investigação preliminar consiste em uma fase pré-processual, que engloba o conjunto de atividades desenvolvidas por órgãos do Estado a partir de uma notícia-crime, que tem como função preparar o processo penal para averiguar a autoria de um fato de aparência delituosa e decidir se deve haver o oferecimento de uma acusação.⁵

Para apurar os fatos delituosos e a autoria dos mesmos, a polícia judiciária utiliza-se de recursos técnicos e científicos baseados em três ferramentas essenciais, quais sejam: a informação, a interrogação e a instrumentação. A informação consiste na obtenção de dados, fatos e notícias. Já a interrogação abrange as provas pessoais recolhidas através de entrevistas e interrogatórios. Por fim, a instrumentação relaciona-se às provas materiais.⁶

Washington dos Santos entende que a investigação preliminar é o mesmo que inquérito policial, que de certa forma é o mais adotado no Brasil, porém, existem outras formas de investigações preliminares, como por exemplo, as CPIs, os Termos Circunstanciados, Procedimentos Administrativos, e os Inquéritos Policiais Militares.⁷

3 INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é entendido como um procedimento administrativo pré-

⁵ LOPES, Junior Aury. **Dreito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 119-120.

⁶ SOUSA, Vera Lourenço. **Investigação criminal**: o conceito normativo e o conceito material. Segurança Interna e Defesa Pessoal. Disponível em: <http://segurancaedefesa.blogs.sapo.pt/3238.html>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁷ OLIVEIRA, Henrique. **Investigação preliminar no processo penal sob a luz da constituição 1988**. Jusbrasil. Disponível em: <https://surirozzetto.jusbrasil.com.br/artigos/358233955/investigacao-preliminar-no-processo-penal-sob-a-luz-da-constituicao-1988>. Acesso em: 07 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

processual, sigiloso, escrito e inquisitivo que tem por objetivo a apuração de provas e autoria de uma infração penal, cometidas com penas privativas de liberdade superiores à dois anos⁸, com exceção das hipóteses de violência doméstica contra a mulher em que não se aplica a Lei 9.099/95, em que independe a pena prevista.⁹ É realizado pela polícia judiciária, com atribuição em âmbito estadual pela polícia civil e em âmbito federal pela polícia federal, sendo ambas acompanhadas pelo Ministério Público, que realiza o controle externo da atividade policial e participa ativamente das diligências policiais, conforme o artigo 4º do CPP.¹⁰

O ponto pé inicial do inquérito policial dá-se das seguintes formas: de ofício, pela própria autoridade policial, por requisição do Ministério Público, por requerimento do ofendido, ou ainda, por requerimento de qualquer pessoa do povo nos crimes de ação penal pública incondicionada. A lei autoriza ao juiz requerer a abertura de uma instauração, porém isso é tido como inconstitucional.¹¹

A instauração de ofício pela autoridade policial, ocorre por meio de um instrumento chamado portaria, em que narra o fato, circunstâncias, nomes do investigado/ suspeito e vítima. Assim, todas as diligências necessárias são abordadas nessa portaria.¹²

Há a possibilidade de a instauração do inquérito policial ser requisitada pelo próprio Ministério Público. Quando isso ocorre, a autoridade policial não pode se eximir de tomar as devidas providências, a não ser que esteja presente alguma causa extintiva de punibilidade, até porque “requisitar é exigir a legalidade”.¹³ Reforça, Aury Lopes Junior que de “qualquer forma, recebendo a requisição, a autoridade policial deverá imediatamente instaurar o inquérito policial e praticar as diligências necessárias e as eventualmente determinadas pelo MP”.¹⁴

⁸ GONDIM, Cassandra Costa. **Investigação criminal**: inquérito policial. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,investigacao-criminal-inquerito-policial,49414.html>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

¹¹ LOPES, Junior Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 129-131.

¹² CHITERO, Ana Laura Pereira. TANCREDI, Carolina Hamdeh. **Inquérito policial no Brasil**. Jus. com. br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56705/inquerito-policial-no-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹³ CHITERO, Ana Laura Pereira. TANCREDI, Carolina Hamdeh. **Inquérito policial no Brasil**. Jus. com. br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56705/inquerito-policial-no-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁴ LOPES, Junior Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 131.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A última hipótese para dar-se início ao inquérito policial é através de requerimento do próprio ofendido ou seu representante legal. E através deste, cabe a autoridade policial a investigação para averiguar a tipicidade sobre o caso em concreto. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal informou que a simples denúncia anônima não qualifica a instauração do inquérito policial¹⁵, logo, segundo a doutrina, esta deve ser feita das seguintes formas: simples, com a mera comunicação do crime, ou qualificada, que consiste na comunicação acompanhada do interesse em demandar a ação penal.¹⁶

Com o inquérito policial, as primeiras medidas a serem adotadas na investigação criminal estão descritas no artigo 6º do Código de Processo Penal.¹⁷ Contudo, o inquérito policial fornece elementos que decidem entre o processo ou não processo. Além disso, serve como base para as medidas processuais que devem ser tomadas para a resolução do conflito.¹⁸

4 A PROFISSÃO DE INVESTIGADOR PARTICULAR

Não se sabe ao certo a origem da profissão do detetive no mundo, contudo, em meados de 1887 ela foi amplamente divulgada por meio de seriados norte-

¹⁵ INFORMATIVO nº 565, STF. **Delação anônima- Investigação Penal- Ministério Público- Autonomia Investigatória.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=falsa%20identidade&pagina=5&base=INFO>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹⁶ MINAGÉ, Thiago M. **Formas de instauração do inquérito policial e suas peculiaridades.** Empório do Direito. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/formas-de-instauracao-do-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades-por-thiago-m-minage/>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Vade Mecum.** Saraiva: São Paulo, 2017. Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV- ouvir o ofendido; V- ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX- averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. X- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

¹⁸ LOPES, Junior Aury. **Direito processual penal.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 148.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

americanos interpretados pelo personagem de Sherlock Holmes, que se tornou um símbolo de inteligência, dedicação e persistência na resolução de casos. Já no mundo real, um nome de grande referência nesse meio é Allan Pinkerton, que ficou conhecido pela destruição do poder de uma das maiores e mais cruéis sociedades secretas da Pensilvânia, que criava conflitos sociais nas regiões de minas de carvão do Estado.¹⁹

No Brasil, até os anos de 1975, a atividade de detetive particular era desconhecida pela população, uma vez que, de certa forma era reprimida pela polícia paulista, através da detenção das chamadas “carteiras de detetive” que eram fornecidas por escolas de formação.²⁰

Um dos primeiros a desafiar a autoridade policial da época, chamava-se detetive Amaral, que em 1976 fundou a primeira associação da classe, denominada APRODEPESP (Associação Profissional dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo), atualmente extinta.²¹

4.1 INVESTIGADOR POLICIAL X DETETIVE PARTICULAR

O investigador policial é o profissional da polícia civil ou federal, responsável por exercer as devidas diligências policiais no cumprimento de mandados de busca e apreensão e na investigação de dados e informações capazes de estabelecer causas, circunstâncias e autorias de infrações penais ou administrativas.²²

A atividade de detetive particular foi introduzida indiretamente no Brasil através da lei 3.099, sancionada em 24 de fevereiro de 1957, que determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, devendo pedir a devida autorização para o

¹⁹ AMARAL, Detetive. **História:** Sherlock Holmes, Pinkerton. Disponível em: <http://www.detetiveamaral.com.br/hist%F3ria.html>. Acesso em: 07 set 2017.

²⁰ AMARAL, Detetive. **História:** Sherlock Holmes, Pinkerton. Disponível em: <http://www.detetiveamaral.com.br/hist%F3ria.html>. Acesso em: 07 set 2017.

²¹ AMARAL, Detetive. **História:** Sherlock Holmes, Pinkerton. Disponível em: <http://www.detetiveamaral.com.br/hist%F3ria.html>. Acesso em: 07 set 2017.

²² POLÍCIA Civil: Profissão e Mercado de Trabalho. Guia da Carreira. Disponível em: <http://www.guiadacarreira.com.br/carreira/policia-civil/>. Acesso em: 21 out 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

funcionamento e prestar informações à polícia quando solicitadas.²³

Este profissional não faz parte das forças policiais. São pessoas contratadas por particulares para a resolução de casos específicos e devem ser dotados de uma certa astúcia e inteligência, capazes de desvendar o que lhe é pedido através de métodos independentes e com suas próprias análises de prova, além de dotarem de equipamentos tecnológicos específicos. A maior procura do detetive é para a resolução de casos de origem econômica, amorosa ou de trabalho.²⁴ Em abril deste ano de 2017, foi sancionada a lei 13.432, que, oficialmente disciplina a supracitada profissão, entretanto, ainda se encontra em discussão em virtude das aparentes incongruências que apresenta.²⁵

5 A LEI 13.432/2017

No dia 11 de abril de 2017 foi publicada a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. A lei possui em sua estrutura 13 artigos, contudo, alguns deles, assim como alguns incisos, foram vetados, gerando, aparentemente algumas contradições.²⁶

As primeiras controvérsias encontram-se nos artigos 2º e 5º desta lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.²⁷

Ao analisar o artigo supracitado, constata-se que a expressão “de natureza

²³ BRASIL. Lei nº 3099, de 24 de fevereiro de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3099.htm. Acesso em: 07 set 2017.

²⁴ DICIONÁRIO de conceitos. Disponível em: <https://dicionarioconceitos.blogspot.com.br/2016/05/conceito-e-definicao-de-detetive.html>. Acesso em: 07 set 2017.

²⁵ SENADO Federal: Sancionada a lei que reconhece profissão de detetive particular. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/12/sancionada-lei-que-reconhece-profissao-de-detetive-particular>. Acesso em: 07 set 2017.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13432, de 11 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em: 07 set 2017.

²⁷ BRASIL. Lei nº 13432, de 11 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em: 07 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

não criminal” está em contradição com o disposto no artigo 5º: “O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante”. Assim, o que se entende é que o legislador expõe que os detetives podem colaborar com as investigações policiais em casos que não envolvam natureza criminal, restando, poucas infrações em que é possível a atuação desse profissional. Além do mais, a dúvida fica sobre a sua utilidade na persecução penal.²⁸

Outrossim, o detetive particular exerce função extrapenal, uma vez que sua relação de trabalho dá-se somente com o particular que o contratou, através de um contrato. Assim, tem suas funções restringidas com o simples fato de colaborar com as investigações, sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais. Ainda, a aceitação das diligências produzidas por ele ficará a critério do Delegado de Polícia, podendo admiti-las ou rejeitá-las.²⁹

O documento que formaliza a autorização do Delegado de Polícia para que o detetive auxilie a polícia judiciária possui o nome de *termo de colaboração particular circunstanciada*, que deve ser realizado de forma escrita pelo Delegado. A atuação do detetive não pode ser considerada como prestação de serviços a polícia judiciária, devendo ainda ser especificada da maneira mais detalhada possível, para que o detetive não possa participar diretamente da diligência policial. Assim, quando o detetive já portar informações sobre o caso, ele deverá fornecê-las, indicando as fontes de prova para que a polícia judiciária possa formar sua convicção. Caso não possua informações, o detetive somente poderá buscar dados com a fixação de certo lapso temporal fixado pelo Delegado.³⁰

Quanto à índole desse profissional, rege o artigo 6º da supracitada lei, que o mesmo deve “agir com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade”, logo, apesar de texto legal não trazer a exigência da carteira profissional, o

²⁸ PINTO, Ronaldo Batista. CUNHA, Rogério Sanches. **Breves apontamentos sobre a lei 13.432, de 11 de abril de 2017, que trata do detetive particular.** Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257803,31047->

Breves+apontamentos+sobre+a+lei+13432+de+11+de+abril+de+2017+que. Acesso em: 07 set. 2017.

²⁹ ANDRADE, Andressa Paula. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Sherlock Holmes’ no Processo Penal brasileiro?** Lineamentos sobre a lei 13.432 de 11 de abril de 2017 e a investigação criminal defensiva. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 296, p. 8. agosto de 2017.

³⁰ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Costa, Adriano Sousa. **Lei 13.432/2017 limitou investigação por detetive particular.** ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/academia-policia-lei-1343217-limitou-investigacao-detetive-particular>. Acesso em: 21 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

mesmo deve atender alguns requisitos subjetivos para atuar no caso.³¹ Como requisito objetivo de forma implícita, entende-se que o detetive particular deve ter uma formação acadêmica em determinada área, para auxiliá-lo em algumas situações. Destaca-se assim, um ponto positivo advindo da lei, uma vez que a investigação penal brasileira não porta profissionais especializados em determinadas áreas. Um exemplo são os crimes cibernéticos, em que a apuração do autor do crime é mais difícil de ser constatada, assim, uma pessoa formada nessa área encurtaria o curso das investigações.³²

Os artigos 7º e 8º a Lei 13432/17 estabelecem a obrigação da realização de um contrato particular de prestação de serviços, em que deve constar: “qualificação completa das partes contratantes; prazo de vigência; natureza do serviço; relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante; local em que será prestado o serviço e por fim a estipulação dos honorários e sua forma de pagamento”. O parágrafo único do artigo 8º dispõe ainda que é facultado as partes que, em casos que envolvam o detetive particular em um risco iminente a sua vida, estipulem um seguro ou outros benefícios.³³

O resultado da investigação realizada pelo detetive particular, que pode ser prestado tanto para a vítima quanto para o investigado é formalizado em relatório circunstanciado que informará os dados e informações coletados. O artigo 9º expressa em seus incisos os requisitos que devem constar no mencionado relatório:³⁴

I- os procedimentos técnicos adotados; II- a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar; III- data, identificação completa do detetive particular e sua assinatura.³⁵

³¹ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. COSTA, Adriano Sousa. **Lei 13.432/2017 limitou investigação por detetive particular.** ConJur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-18/academia-policia-lei-1343217-limitou-investigacao-detetive-particular>. Acesso em: 30 set. 2017.

³² ANDRADE, Andressa Paula. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Sherlock Holmes’ no Processo Penal brasileiro?** Lineamentos sobre a lei 13.432 de 11 de abril de 2017 e a investigação criminal defensiva. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 296, p. 8-9. agosto de 2017.

³³ DETETIVE particular (ou detetive profissional). Disponível em: <http://www.tax-contabilidade.com.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=544>. Acesso em: 30 set. 2017.

³⁴ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. JÚNIOR, Jaime Pimentel. **Lei 13.432/17: o detetive particular e a devida investigação criminal.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n.297, p.06. Agosto 2017.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13432, de 11 de abril de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em: 30 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Em sequência, após cumpridas as diligências, o relatório deverá ser apresentado para completar o procedimento investigatório policial nos casos de delito de ação penal pública. Em contrapartida, nos casos de ações penais privadas servirá o relatório como justa causa para a queixa-crime do ofendido.³⁶

Os incisos do artigo 10 descrevem expressamente as vedações que o exercício deste tipo de investigação recebe, quais sejam: “aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório” e “aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído.” Nessa segunda hipótese de restrição ao detetive há exceções, já que o mesmo pode aceitar contrato na situação descrita desde que haja autorização prévia do outro detetive ou nas hipóteses de dissídio entre o contratante e o profissional. Outra vedação presente é a seguinte: “o detetive não pode divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão salvo em defesa própria”, não pode participar diretamente de diligências policiais e por fim não pode valer-se de dados e informações coletados na execução do contrato, contra o outro contratante.³⁷

Os últimos artigos da lei tratam sobre os direitos e deveres do detetive. No que tange aos direitos a lei menciona que:

Art. 12. São direitos do detetive particular: I - exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei; II - recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito; III - renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral; IV - compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado; V - (VETADO); VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; VII - ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.³⁸

Referente aos deveres, os mesmos serão retratados especificamente em tópico posterior.

³⁶ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. JÚNIOR, Jaime Pimentel. **Lei 13.432/17**: o detetive particular e a devida investigação criminal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 297, p.06. Agosto 2017.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13432, de 11 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em: 30 set 2017.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13432, de 11 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em: 07 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

5.1 VETOS DA LEI

A lei inicia-se com o veto do primeiro artigo que consistia na seguinte redação: “Art. 1º: Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de detetive particular, disciplinando as atividades de coleta de dados ou informações de interesse privado”. O fundamento para tal exclusão baseia-se no direito fundamental de livre iniciativa conferido pela Constituição Federal, em que estabelece a todos os indivíduos a possibilidade de realizar qualquer tipo de atividade desde que não seja ilícita. Logo, com a retirada dos dizeres “profissão de detetive particular” afasta-se o teor da regulamentação da profissão e acaba por não cercear o exercício da atividade por outros profissionais que queiram exercer funções similares.³⁹

Outro veto ocorreu em relação ao parágrafo 2º do artigo 2º: “§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerado profissão liberal, exceto se na condição de empregado.” Quem opinou pelo referido veto foi o Ministério da Fazenda, com o seguinte pretexto:

O dispositivo abriga uma inadequação técnica, na medida em que a legislação previdenciária não contempla o conceito ali disposto, elencando as categorias de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial.⁴⁰

Em sintonia com a fundamentação do veto do artigo 1º está a manifesta exclusão do artigo 3º, pois ambos referem-se ao mesmo conteúdo, qual seja, a impossibilidade de cercear o direito fundamental de livre iniciativa, posto que na redação original do último artigo supracitado, estabelecia a necessidade de portar certificado em curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, conferido pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária de no mínimo 600 horas.⁴¹

³⁹ BRASIL. **MENSAGEM Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-109.htm. Acesso em: 30 set 2017.

⁴⁰ BRASIL. **MENSAGEM Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-109.htm. Acesso em: 30 set 2017.

⁴¹ BRASIL. **MENSAGEM Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2017.** Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

O penúltimo artigo retirado da lei em sua totalidade é o 4º. Pois este se contradiz com o restante da lei e até mesmo com o fundamento da sua criação, ao vedar o detetive na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrado o cometimento de indicio de infração penal. Ainda, sobre as razões do veto, foi mencionado que seus incisos não possuíam caráter exemplificativo de atividades, gerando insegurança jurídica, além de não elucidar se o exercício da função contemplava somente a realização de forma privativa ou compartilhada com outros profissionais.⁴²

Para finalizar, o último veto deu-se no inciso V do artigo 12, que assim dispunha: “são direitos do detetive particular: [...] v- ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, cujos membros e servidores devem ser tratados com a mesma deferência por ele”. Conforme as razões dadas, entende-se que apesar do detetive particular ter direito a tratamento digno, a redação direciona a uma linguagem própria de agentes públicos e advogados, logo, por esta profissão ser de natureza privada, causaria confusão na interpretação da norma no que concerne a diferença entre atividade pública e privada.⁴³

6 DOS DIREITOS E GARANTIAS DO INVESTIGADO

O detetive particular no exercício de sua profissão deve ater-se com cuidado a forma como conduz as investigações para não ferir direitos e garantias alheias, sendo, pois, um de seus deveres⁴⁴, conforme o artigo 11 da lei 13.432/17⁴⁵,

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-109.htm. Acesso em: 30 set 2017.

⁴² BRASIL. **MENSAGEM Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2017**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-109.htm. Acesso em: 30 set 2017.

⁴³ BRASIL. **MENSAGEM Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2017**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-109.htm. Acesso em: 30 set 2017.

⁴⁴ BEDÊ, Rodrigo. **O detetive particular x intimidade x investigação criminal**: Comentários acerca da nova Lei que trata sobre o exercício do detetive particular e as peculiaridades desta profissão. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/449545924/o-detetive-particular-x-intimidade-x-investigacao-criminal>. Acesso em: 30 set 2017.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13432, de 11 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em: 07 set 2017. Art. 11. São deveres do detetive particular: I - preservar o sigilo das fontes de informação; II - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas; III - exercer a profissão com zelo e probidade; IV - defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe; V - zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

combinado com o artigo 5º inciso X da Constituição Federal.⁴⁶

O desrespeito a qualquer das normas acima mencionadas acarreta o direito da parte ofendida ao ingresso em um processo com pedidos de indenização. Porém há divergências nos tribunais no que consiste à violação do princípio da intimidade em locais públicos, como segue:⁴⁷

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano Moral – Captação de imagem em restaurante - Cenário público - Licença compulsória - Ainda que não se cuide de pessoa pública, quem está em local público ou aberto ao público, como no caso de restaurantes e via pública, desde que não haja uso comercial das fotografias, não pode se opor a sua livre captação - **Atuação de detetives particulares – Não comprovação de excessos – Atividade profissional regular [...] - Recurso conhecido mas desprovido.** (APL - 10324078220138260100 TJ-SP Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 23/02/2016. Data de Julgamento: 23 de Fevereiro de 2016. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior) (grifos nossos)⁴⁸

Em contrapartida:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: **INVESTIGAÇÃO PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. QUANTUM. MODIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]** 3. A CONTRATAÇÃO DE DETETIVES PARTICULARES PARA ACOMPANHAREM A ROTINA DIÁRIA DA PARTE AUTORA POR APROXIMADAMENTE DOIS MESES, FOTOGRAFANDO-A E FILMANDO-A SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO NOS DIVERSOS LUGARES EM QUE ESTEVE, CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA APTA A DAR ENSEJO **À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE A VIOLAÇÃO DO DIREITO**

ou informações que lhe forem confiados pelo cliente; VI - restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado; VII - prestar contas ao cliente.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set 2017. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴⁷ BEDÊ, Rodrigo. **O detetive particular x intimidade x investigação criminal:** Comentários acerca da nova Lei que trata sobre o exercício do detetive particular e as peculiaridades desta profissão. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/449545924/o-detetive-particular-x-intimidade-x-investigacao-criminal>. Acesso em: 30 set 2017.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de São Paulo. **Apelação Cível nº 1032407-82.2013.8.26.0100 da Comarca de São Paulo** (43ª Vara Cível Central). Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em: 23 fev. 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

PERSONALÍSSIMO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA, PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, [...] (APC - 20120110618515 TJ-DF Órgão Julgador 3ª Turma Cível Publicado no DJE: 22/11/2013. Pág.: 100. Julgamento 13 de Novembro de 2013 Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA). (grifos nossos)⁴⁹

Ainda, é de suma importância estabelecer os limites do profissional às etapas preliminares e extrajudiciais da ação penal, já que na cláusula geral do devido processo legal, encontram-se os seguintes princípios a serem respeitados: legalidade, defesa, publicidade restringível, presunção de não culpa, duração razoável da investigação, não auto incriminação e inadmissibilidade de provas ilícitas.⁵⁰ No que tange ao último princípio citado, se o detetive contratar com o particular e afirmar expressamente no contrato de que a área de atuação do profissional será a de atuar dentro da intimidade de outra pessoa, causa ao negócio jurídico o efeito de nulidade, pelo flagrante objeto ilícito, conforme artigo 166, inciso II do Código Civil: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”.⁵¹

7 CONCLUSÃO

A investigação particular no sistema brasileiro, ainda é divisora de opiniões. Como toda novidade, esta também gera dúvidas e incertezas. Há quem defenda que a lei, em seus diversos aspectos, reflete positivamente junto a fase pré-processual, uma vez que garante o contraditório e a ampla defesa do investigado, que apesar de ter estes como direitos garantidos, é de certa forma mitigado, na fase considerada inquisitiva do processo. Em contrapartida, há também quem critique esse modelo de investigação com uma visão mais conservadora e tradicional, preocupando-se com a

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Apelação Cível nº 20120110618515**. Relator: Nídia Corrêa Lima. Julgado em: 13 nov. 2013. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116069088/apelacao-civel-apc-20120110618515-df-0017235-8820128070001>. Acesso em: 30 set. 2017.

⁵⁰ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. JÚNIOR, Jaime Pimentel. **Lei 13.432/17: o detetive particular e a devida investigação criminal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 297, p.06. Agosto 2017.

⁵¹ BEDÊ, Rodrigo. **O detetive particular x intimidade x investigação criminal**: Comentários acerca da nova Lei que trata sobre o exercício do detetive particular e as peculiaridades desta profissão. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/449545924/o-detetive-particular-x-intimidade-x-investigacao-criminal>. Acesso em: 30 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

violação das garantias da pessoa submetida à investigação, no que tange à sua intimidade, liberdade, privacidade e direitos garantidos pela Carta Magna de 1988.

Dessarte, apesar dos extremos da Lei 13.432/2017 estar em discussão, é visto que se trata de um diploma legal e como tal poderá ser seguido e deve ser respeitado.

Importante salientar que em outros países, como Estados Unidos da América e Itália, esse modelo de investigação já é adotado há tempo, e em seus respectivos sistemas, é assegurado ao próprio advogado a produção e investigação de provas capazes de auxiliar na defesa de seu cliente.⁵² Em especial ao modelo norte-americano, tem-se um ponto fundante da adoção dessa forma de investigação, sendo a onerosidade da justiça criminal, logo, é preferível se utilizar de meios particulares para a produção de provas.⁵³

Por fim, após analisar a Lei que introduz o modelo de investigação particular e defensiva no ordenamento jurídico, há de se concluir que qualquer um pode valer-se de um detetive particular, desde que respeite os requisitos impostos nos incisos da referida lei, e também os direitos e garantias alheios.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Detetive. **História: Sherlock Holmes, Pinkerton.** Disponível em: <http://www.detetiveamaral.com.br/hist%F3ria.html>. Acesso em: 07 set 2017.

ANDRADE, Andressa Paula. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Sherlock Holmes' no Processo Penal brasileiro?** Lineamentos sobre a lei 13.432 de 11 de abril de 2017 e a investigação criminal defensiva. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 296, p. 8. agosto de 2017.

BEDÊ, Rodrigo. **O detetive particular x intimidade x investigação criminal:** Comentários acerca da nova Lei que trata sobre o exercício do detetive particular e as peculiaridades desta profissão. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/449545924/o-detetive-particular-x-intimidade-x-investigacao-criminal>. Acesso em: 30 set 2017.

⁵² DIAS, Gustavo Henrique Holanda. **PL que altera Código de Processo Penal prevê investigação criminal defensiva.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-12/gustavo-holanda-pl-permite-investigacao-criminal-defensiva>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁵³ MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação Criminal Defensiva.** Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf. Acesso em 05 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL. **Lei nº 3099, de 24 de fevereiro de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3099.htm. Acesso em: 07 set 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13432, de 11 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em: 07 set 2017.

BRASIL. **MENSAGEM Nº 109, DE 11 DE ABRIL DE 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-109.htm. Acesso em: 30 set 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Apelação Cível nº 20120110618515**. Relator: Nídia Corrêa Lima. Julgado em: 13 nov. 2013. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116069088/apelacao-civel-apc-20120110618515-df-0017235-8820128070001>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de São Paulo. **Apelação Cível nº 1032407-82.2013.8.26.0100 da Comarca de São Paulo** (43ª Vara Cível Central). Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em: 23 fev. 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. COSTA, Adriano Sousa. **Lei 13.432/2017 limitou investigação por detetive particular**. ConJur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-18/academia-policial-lei-1343217-limitou-investigacao-detetive-particular>. Acesso em: 30 set. 2017.

CHITERO, Ana Laura Pereira. TANCREDI, Carolina Hamdeh. **Inquérito policial no Brasil**. Jus. com. br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56705/inquerito-policial-no-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2017.

DETETIVE particular (ou detetive profissional). Disponível em: <http://www.tax-contabilidade.com.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=544>. Acesso em: 30 set. 2017.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. **PL que altera Código de Processo Penal prevê investigação criminal defensiva**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan->

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

12/gustavo-holanda-pl-permite-investigacao-criminal-defensiva. Acesso em: 05 out. 2017.

DICIONÁRIO de conceitos. Disponível em:
<https://dicionarioconceitos.blogspot.com.br/2016/05/conceito-e-definicao-de-detetive.html>. Acesso em: 07 set 2017.

GONDIM, Cassandra Costa. **Investigação criminal**: inquérito policial. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,investigacao-criminal-inquerito-policial,49414.html>. Acesso em: 12 ago. 2017.

INFORMATIVO nº 565, STF. **Delação anônima- Investigação Penal- Ministério Público- Autonomia Investigatória**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=falsa%20identidade&pagina=5&base=INFO>. Acesso em: 21 out. 2017.

LOPES, Junior Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação Criminal Defensiva**. Disponível em:
file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf. Acesso em 05 out. 2017.

MINAGÉ, Thiago M. **Formas de instauração do inquérito policial e suas peculiaridades**. Empório do Direito. Disponível em:
<http://emporiododireito.com.br/formas-de-instauracao-do-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades-por-thiago-m-minage/>. Acesso em: 12 ago. 2017.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. JÚNIOR, Jaime Pimentel. **Lei 13.432/17**: o detetive particular e a devida investigação criminal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 297, p.06. Agosto 2017.

OLIVEIRA, Henrique. **Investigação preliminar no processo penal sob a luz da constituição 1988**. Jusbrasil. Disponível em:
<https://surirozzetto.jusbrasil.com.br/artigos/358233955/investigacao-preliminar-no-processo-penal-sob-a-luz-da-constituicao-1988>. Acesso em: 07 set. 2017.

PINTO, Ronaldo Batista. CUNHA, Rogério Sanches. **Breves apontamentos sobre a lei 13.432, de 11 de abril de 2017, que trata do detetive particular**. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257803,31047-Breves+apontamentos+sobre+a+lei+13432+de+11+de+abril+de+2017+que>. Acesso em: 07 set. 2017.

POLÍCIA Civil: Profissão e Mercado de Trabalho. Guia da Carreira. Disponível em:
<http://www.guiadacarreira.com.br/carreira/policia-civil/>. Acesso em: 21 out 2017.

SENADO Federal: Sancionada a lei que reconhece profissão de detetive particular. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/12/sancionada->

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

lei-que-reconhece-profissao-de-detetive-particular. Acesso em: 07 set 2017.

SOUSA, Vera Lourenço. **Investigação criminal**: o conceito normativo e o conceito material. Segurança Interna e Defesa Pessoal. Disponível em:
<http://segurancaedefesa.blogs.sapo.pt/3238.html>. Acesso em: 12 ago. 2017.